

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13405/000.070/90-78

JMS

Sessão de : 21 de junho de 1995

ACORDAO NR. 103-16.420

Recurso nr: 102.606 - IRPJ EX: 1988

Recorrente : JANGA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

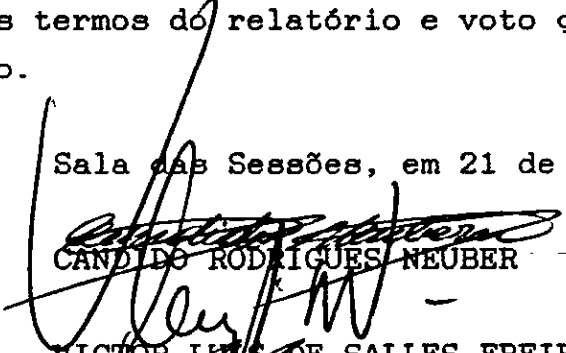
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

IRPJ - EXERCICIO DE 1988 - Devidamente aclarado o erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, é inoperante o lançamento suplementar que apurou pretensa falta de adição ao lucro real de parcela assim indevidamente catalogada.

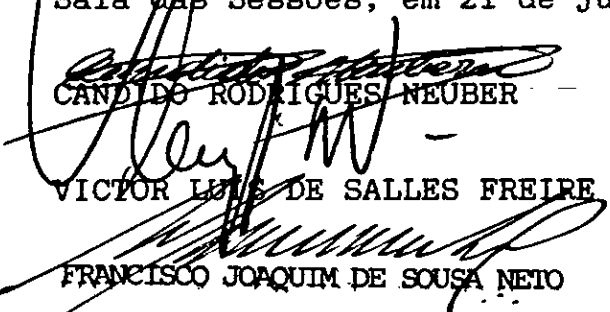
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANGA S/A INDUSTRIA E COMERCIO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LÚCIO DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 26 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Márcio Machado Caldeira e Edvaldo Pereira de Brito. Ausente sem justificativa o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



PROCESSO No. 13405.000070/90-78

2.

Recurso no. 102606

Acórdão no. 103-16.420

Recorrente: Janga S/A Indústria e Comércio

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retorna o procedimento a esta Colenda Câmara após a baixa dos autos à instância de origem para cumprimento dos termos da Resolução nº 1.384, votada em sessão de 6 de julho de 1993, e que decidiu por nova conversão do julgamento em diligência para se aquilatar da procedência da tese defensiva a respeito de mero equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, a não ensejar a cobrança suplementar.

O parecer de fls. 56 admite expressamente o equívoco no preenchimento do item 49 do Quadro 12.

É o relatório complementar.



PROCESSO No. 13405.000070/90-78

VOTO

Relator: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No âmago da questão, atestando efetivamente a informação fiscal de fls. 56 que a empresa não distribuiu no ano de 1987 nenhuma gratificação a seus administradores, restando portanto preenchido erroneamente o item 49 do Quadro 12, haja vista que a importância de Cz\$3.602.969,46 ali lançada se refere a despesas de depreciação, tenho para mim como inteiramente inoperante o lançamento suplementar na pretendida falta de adição de tal valor ao lucro líquido.

Em consequência disso, dou integral provimento ao apelo para desonerar o contribuinte das parcelas exigidas.

É como voto.

Brasília (DF), em 21 de junho de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

